

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 17/11/2020

ITEM 83

TC-004111.989.18-2

Prefeitura Municipal: Embaúba.

Exercício: 2018.

Prefeito: Rogério Cleber Peres.

Advogado(s): Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Adriane Maria Gonçalves (OAB/SP nº 437.211), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566) e outros.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-8.

Fiscalização atual: UR-8.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE EMBAÚBA, exercício de 2018.

A UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/ UR-8 anotou ocorrências em alguns itens no relatório de fiscalização, especialmente quanto à conclusão, conforme evento nº 61:

Item A.1.1 - CONTROLE INTERNO
Item A.2 - IEG-M – I-PLANEJAMENTO
Item B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Item B.1.7 - TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES
Item B.1.8.1 - DESPESA DE PESSOAL
Item B.1.9 - DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS
Item B.2 - IEG-M – I-FISCAL
Item B.3.1 – ALMOXARIFADO
Item B.3.2 – PATRIMÔNIO
Item B.3.3. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS
Item B.3.4 - CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA CONTÁBIL
Item C.2 - IEG-M – I-EDUC
Item C.3 - OBRA EM ATRASO
Item D.3 - CONSTATAÇÕES NA UBS
Item F.1 - IEG-M – I-CIDADE
Item G.1.1 - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL
Item G.3 - IEG-M – I-GOV TI
Item H. -. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SÍNTESE DO APURADO
CONTROLE INTERNO IRREGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício 2,82%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos 22,41%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO FAVORÁVEL
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS? PREJUDICADO
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais? PREJUDICADO
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta? PREJUDICADO
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)? SIM

ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional? NÃO
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame 57,25%
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212, Constituição Federal (Limite mínimo de 25%) 29,29%
ENSINO - FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%) 69,48%
ENSINO - Recursos FUNDEB aplicados no exercício 100,00%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?
PREJUDICADO
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%) 19,97%

Notificado, evento 64, o responsável apresentou suas razões de defesa, juntadas no evento 70, procurando justificar as ocorrências com documentos e informações.

A Assessoria Técnica Jurídica concluiu para a emissão de parecer desfavorável, pois, comprometida a totalidade das contas, diante das irregularidades apontadas pela fiscalização, principalmente do elevado gasto com pessoal (57,25%), acima do teto estabelecido no inciso III, “b” do artigo 20 da L.R.F. e da inobservância ao limite imposto no Artigo 29-A, da Constituição Federal (transferências à Câmara dos Vereadores) e com proposta de recomendação ao Prefeito para que: adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente aqueles indicadores que obtiveram conceito C “baixo nível de adequação” e C + “em fase de adequação”; estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG n.º 29/10 e 35/15; cumpra as exigências dos incisos I a V, do parágrafo único, do artigo 22 e do artigo 23 ambos da LRF, em relação aos gastos com Pessoal; regularize e/ou não reincida nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização (*Evento n.º 61*), principalmente nos setores de Transferência à Câmara dos Vereadores, Pessoal, IEG-M – I-FISCAL, Educação, Saúde e IEG-M – I-CIDADE, evento 86.

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio desfavorável, notadamente, pelos seguintes motivos: Item A.1.1 – precária atuação do Sistema de Controle Interno com relatórios meramente pró-forma, gerados automaticamente, sem o desempenho das competências impostas pelo arts. 71 e 74 da Constituição Federal; Item B.1.7 – transferência de percentual acima do limite estabelecido no art. 29-A, CF e em numerário superior ao previsto na Lei Orçamentária Anual; e Item B.1.8.1 – extrapolação do limite total de despesa com pessoal

consubstanciado no art. 20 da LRF e descumprimento às vedações impostas no art. 22, parágrafo único, do mesmo normativo, evento 96.

Na sessão de 26/5 do corrente ano, o processo foi retirado de pauta para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Justificativas complementares foram juntadas no evento 139.

O Ministério Público de Contas reiterou seu parecer pela emissão de parecer desfavorável, evento 144.

Instados a se manifestarem novamente, a Assessoria Técnica Jurídica e o Ministério Público de Contas ratificaram seus posicionamentos anteriores pela emissão de parecer desfavorável, eventos 160 e 163.

Para a ATJ, a decisão judicial proferida em 10 de setembro de 2012, pela 1ª Vara Cível de Olímpia/SP, já transitada em julgada não deve prevalecer porque ao adotar o “exercício de 2016” como base de cálculo, nos exatos termos determinados pelo Poder Judiciário, as despesas realizadas pela Câmara Municipal no exercício de 2018 corresponderam a 7,01%, da Receita Tributária Ampliada de 2016. Reafirma, ainda, o apontamento já efetuado na oportunidade passada, no sentido de que Executivo de Embaúba manteve-se silente perante este Tribunal de Contas, no atendimento às regras da decisão judicial nos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, pois os cálculos realizados por esta E. Corte, nestes exercícios, vieram sempre considerando a receita tributária realizada no exercício imediatamente anterior a cada período de verificação do limite constitucional de 7%, indicando que os efeitos da decisão para 2011 foram abordados pelo interessado somente no exercício em análise, 2018. Em relação às despesas com pessoal, reitera os cálculos apurando o cálculo de 57,25% da Receita Corrente Líquida no encerramento do exercício de 2018, deste modo, infringindo o limite de 54% fixado no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal. No que tange à recondução dos gastos ao limite legal, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal não atesta o atendimento ao artigo 23 (PIB acumulado em 4 trimestres: 2018 I = 1,3; 2018 II = 1,4; 2018 III = 1,4e 2018 IV = 1,1; fonte: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9300-contas->

[nacionais-trimestrais.html?edicao=24645&t=resultados](#); neste caso, não se aplica a regra da duplicação de prazo disciplinada no artigo 66 da LRF), uma vez que o excedente apurado desde o 1º quadrimestre/2018 (56,14%), além de não ser eliminado nos quadrimestres subsequentes foi elevado para 57,25% no 3º quadrimestre de 2018. Na situação em análise não merecem ser aplicadas as disposições da Deliberação TC-A-07019/026/19, diante de que a superação dos limites de gastos com pessoal, não decorreu, EXCLUSIVAMENTE, da nova metodologia de cálculo da Receita Corrente Líquida, mas, também, pelo expressivo aumento nominal dos gastos laborais acima da inflação no período, conjugado com a execução de atos vedados no período pela Lei Fiscal (contratação de servidores em comissão, contratação de horas extras).

MPC em oportunidades pretéritas concluiu e reiterou juízo desfavorável, com recomendações, às contas de 2018 do Executivo de Embaúba por entender que as falhas no Sistema de Controle Interno, a transferência à Câmara Legislativa acima do percentual estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, a extrapolação do limite total de despesas com pessoal e o descumprimento às vedações impostas no art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal foram suficientes para comprometer os demonstrativos em epígrafe. Como deixou evidente a ATJ-CAL (evento 160) , não houve nos documentos acrescidos no evento 139 qualquer justificativa complementar que pudesse afastar o posicionamento anteriormente externado. No tocante ao repasse ao órgão legislativo, permanece configurada afronta ao art. 29-A, II, da Carta Magna, com possível responsabilização do Prefeito Municipal por disposição expressa do §2º, I, do artigo supracitado. Quanto à extrapolação do limite total de gastos laborais, remanesce a adequação dos ajustes perpetrados pela Fiscalização, conforme manifestações pretéritas do Parquet e ao encontro da posição da digna Assessoria Técnica – Cálculo (evento 160). Dessa forma, por verificar inalterado o quadro instrutório do processo e diante da gravidade das irregularidades verificadas no processo, reitera-se as manifestações anteriores no sentido da emissão de parecer prévio desfavorável às contas anuais da Prefeitura Municipal de Embaúba, relativas ao exercício de 2018.

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE EMBAÚBA, exercício de 2018, apresentaram falhas que as razões da defesa não conseguiram afastar, conforme atestadas pelos órgãos de instrução deste Tribunal.

Memoriais apresentados pela defesa em 16 de novembro para repisar, bem como reforçar os argumentos constantes dos autos foram devidamente ponderados nesta ocasião.

Assim, os gastos com Pessoal encerraram o exercício em 57,25%, descumprindo o estabelecido no artigo 20, inciso III, “b” do da Lei de Responsabilidade Fiscal, persistindo em todo o exercício de 2018 (abr 56,14%, ago 55,25% e dez 57,25%) e não foram reconduzidos nos termos do artigo 23 do referido diploma legal.

No caso, não se aplica a regra da duplicação de prazo disciplinada no artigo 66 da LRF, pois o PIB (produto interno bruto) esteve acima de 1% nos quatro trimestres de 2018, nem mesmo as disposições da Deliberação TC-A-07019/026/19, diante de que a superação dos limites de gastos com pessoal não decorreu, exclusivamente, da nova metodologia de cálculo da Receita Corrente Líquida, mas, também, principalmente, com a execução de atos vedados no período pela Lei Fiscal (contratação de servidores em comissão, contratação de horas extras), conforme declarado pela ATJ em sua instrução nos autos.

Da mesma forma, as transferências à Câmara de Vereadores em 7,08% da Receita Tributária Ampliada do exercício anterior não cumpriu o artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

E, as demais impropriedades anotadas pela fiscalização compõem todo o juízo negativo das contas sob análise, sobretudo as destacadas pela ATJ e MPC.

A regularização dos cargos em comissão do quadro de pessoal deve ser implementada por completo, conforme a legislação constitucional a respeito⁽¹⁾, o que advirto de imediato.

De outro modo, o Município cumpriu os índices obrigatórios relativos aos gastos com ENSINO 29,29%, MAGISTÉRIO 69,48%, SAÚDE 19,97% e EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA 2,82%.

Nestes termos e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, conforme propostas de ATJ e do MPC, bem como, as supra destacadas, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. nº 709/93.

DETERMINO que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Oficie-se ao Ministério Público local para as medidas que entender necessárias diante da presente decisão, encaminhando-se-lhe cópia das peças dos autos relacionadas.

Finalmente, exauridas as providências deste Tribunal a respeito do objeto dos autos, arquivem-se, inclusive eventuais expedientes a este referenciados.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 17 de novembro de 2020.

¹ Artigo 37, inciso V da Constituição Federal.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

OZ